# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095064 - MS (2026/0176375-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | JUNIOR DA COSTA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS013931 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA. ATUAÇÃO DE DESTAQUE. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. CRIME PERMANENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O procedimento do *habeas corpus*, por se tratar de ação constitucional destinada a sanar ilegalidade verificada de plano, não comporta dilação probatória, revelando-se inadequado para aferir teses relativas à materialidade e à autoria delitiva.

2. A custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, diante de elementos concretos que apontam o envolvimento do agravante em organização criminosa complexa e especializada em tráfico de entorpecentes, com atuação em diversos estados da Federação, exercendo a função de responsabilidade direta pelo transporte e pela distribuição das drogas.

3. Conforme pacífica jurisprudência, a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar.

**Documento eletrônico VDA59726467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f522efd3-9483-481b-945b-867b0429e98d**

4. A contemporaneidade da medida extrema está relacionada à persistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva e ao risco atual que a liberdade do agente representa para a sociedade, e não estritamente ao momento da prática do fato típico, mostrando-se dispensável a proximidade temporal em se tratando de apuração de crimes de natureza permanente e com indícios de continuidade delitiva.
5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva se estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, sendo igualmente inaplicável a substituição por medidas cautelares alternativas quando estas se mostrarem insuficientes para resguardar a ordem pública.
6. A demonstração dos pressupostos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal afasta a alegação de afronta ao princípio da presunção de inocência ou de antecipação ilegal da reprimenda.
7. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA59726467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f522efd3-9483-481b-945b-867b0429e98d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095064 - MS (2026/0176375-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | JUNIOR DA COSTA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS013931 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA. ATUAÇÃO DE DESTAQUE. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. CRIME PERMANENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O procedimento do *habeas corpus*, por se tratar de ação constitucional destinada a sanar ilegalidade verificada de plano, não comporta dilação probatória, revelando-se inadequado para aferir teses relativas à materialidade e à autoria delitiva.

2. A custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, diante de elementos concretos que apontam o envolvimento do agravante em organização criminosa complexa e especializada em tráfico de entorpecentes, com atuação em diversos estados da Federação, exercendo a função de responsabilidade direta pelo transporte e pela distribuição das drogas.

3. Conforme pacífica jurisprudência, a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar.

**Documento eletrônico VDA59408141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:59**
**Código de Controle do Documento: 5c776835-b2ac-4470-92a0-0163950cbe22**

4. A contemporaneidade da medida extrema está relacionada à persistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva e ao risco atual que a liberdade do agente representa para a sociedade, e não estritamente ao momento da prática do fato típico, mostrando-se dispensável a proximidade temporal em se tratando de apuração de crimes de natureza permanente e com indícios de continuidade delitiva.
5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva se estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, sendo igualmente inaplicável a substituição por medidas cautelares alternativas quando estas se mostrarem insuficientes para resguardar a ordem pública.
6. A demonstração dos pressupostos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal afasta a alegação de afronta ao princípio da presunção de inocência ou de antecipação ilegal da reprimenda.
7. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JÚNIOR DA COSTA DA SILVA contra a decisão de fls. 903-908, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a prisão foi decretada apenas em 2025, por fatos supostamente ocorridos em setembro de 2022, sem indicação de fatos novos ou reiteração delitiva no período em que o agravante esteve em liberdade provisória, o que afastaria o *periculum libertatis*.

Defende que o próprio Juízo de primeiro grau reconheceu expressamente a ausência de contemporaneidade, ao substituir a custódia por cautelares diversas da prisão.

Expõe que não há fundamentação concreta nos termos dos arts. 312, 315 e 316 do Código de Processo Penal – CPP, pois não houve apreensão de drogas ou armas, inexistiu flagrante, não foram apreendidos celulares do agravante, não há geolocalização, e o agravante possui residência fixa, trabalho lícito e família constituída, de modo que a gravidade abstrata dos delitos não bastaria para manter a custódia.

Alega que, ainda que não se conheça integralmente do *habeas corpus*, a ordem deve ser concedida de ofício, porque a prisão foi decretada anos após os fatos, sem contemporaneidade, carece de fundamentação concreta e

**Documento eletrônico VDA59408141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:59**
**Código de Controle do Documento: 5c776835-b2ac-4470-92a0-0163950cbe22**

desconsidera medidas cautelares antes reputadas suficientes, não havendo notícia de descumprimento.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

No mais, a prisão preventiva do agravante foi restabelecida nos seguintes termos (fls. 23 e 30, grifei):

> O recurso merece integral provimento.
> Ao analisar a decisão que determinou a prisão cautelar, verifica-se que o julgador *a quo* apontou fundamentação exaustiva e substanciosa para justificar a constrição da liberdade do **paciente que, dentro da organização criminosa, realizava papel de especial responsabilidade.**
> Na oportunidade, restou consignado (f. 1.777/1.821 – autos n.º 0003215-97.2025.8.12.00001):
> [...]
> Denota-se, sem dificuldade, que o julgador singular laborou em erro ao afastar a contemporaneidade da prisão, uma vez que, como demonstrado pelo Parquet, **o recorrido é apontado como membro de significativa responsabilidade dentro de uma organização criminosa que, ao longo dos anos, desenvolveu estrutura complexa e de notoriedade, estendendo seu campo de atuação por outros Estados da Federação.**
> Assim, o recorrido não se trata de um mero coadjuvante, sendo certo que suas atividades somente não se perpetraram até o oferecimento da denúncia em virtude da atuação eficaz dos órgãos de repressão estatal.
> Nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA esclarece que "*a contemporaneidade da medida não se limita à proximidade temporal com o fato típico, relacionando-se ao risco atual que a liberdade representa à ordem pública e à instrução criminal, evidenciado pelas circunstâncias concretas e pela evasão do distrito da culpa.*"
> Logo, é certo que a ordem pública encontra-se ameaçada com a liberdade de um **agente que, no contexto da organização**

**Documento eletrônico VDA59408141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:59**
**Código de Controle do Documento: 5c776835-b2ac-4470-92a0-0163950cbe22**

> **criminosa, era o responsável direto pelo transporte e distribuição de drogas.**

A leitura do decreto prisional revela que **a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios concretos de que o agravante seja integrante de organização criminosa complexa e especializada em tráfico de drogas, com campo de atuação em diversos estados da Federação**.

Ainda, ressaltou o Tribunal de origem que o agravante, no contexto delitivo, seria o responsável direto pelo transporte e pela distribuição dos entorpecentes.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.

**Documento eletrônico VDA59408141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:59**
**Código de Controle do Documento: 5c776835-b2ac-4470-92a0-0163950cbe22**

> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ainda, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Nesse contexto, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto,

**Documento eletrônico VDA59408141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:59**
**Código de Controle do Documento: 5c776835-b2ac-4470-92a0-0163950cbe22**

o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

No caso em análise, há elementos concretos que justificam a necessidade da segregação cautelar, especialmente o fato de o agravante ser integrante de complexa organização criminosa.

A propósito, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa**, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59408141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:59**
**Código de Controle do Documento: 5c776835-b2ac-4470-92a0-0163950cbe22**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.095.064 / MS**

Número Registro: 2026/0176375-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00032159720258120001 00076557320248120001 08682117120258120001 32159720258120001 76557320248120001 868211712025812000 1

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO |
| ADVOGADO | : CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS013931 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE | : JUNIOR DA COSTA DA SILVA |
| CORRÉU | : ALAN ROBERTO MARTINEZ MARTIN ABDALLA |
| CORRÉU | : ALESSANDRO AUGUSTO GALVAO |
| CORRÉU | : ALEX COELHO VIEIRA |
| CORRÉU | : ANA PAULA SANTOS PEREIRA |
| CORRÉU | : ANDERSON DE MOURA SANTOS |
| CORRÉU | : ANDERSON GONCALVES MEDRADO |
| CORRÉU | : ANDERSON PRATES DA SILVA |
| CORRÉU | : ARTEMIO DA SILVA XIMENES |
| CORRÉU | : DAMIAO FARIAS DOS SANTOS |
| CORRÉU | : DARCI TONELLO |
| CORRÉU | : EDIMILSON SANTOS PEREIRA |
| CORRÉU | : EDISON JOSE COSTA |
| CORRÉU | : EDUARDA FERREIRA DE LIMA |
| CORRÉU | : ELIANA SEREN RODRIGUES |
| CORRÉU | : ELONS BLASMATE ELICHESER |

**Documento eletrônico VDA59692710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:20**
**Código de Controle do Documento: a8082088-1af4-41ee-b0dd-63194619a06b**

CORRÉU : ELTON JUNIOR FERRO DE SOUZA
CORRÉU : ELVERO JOSE MENEZES
CORRÉU : GEOVANE DE ARRUDA MEDEIROS
CORRÉU : GIL BRAGA
CORRÉU : GUILHERME JOSE COSTA
CORRÉU : ITAMAR DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU : JOAO OLIVEIRA SILVA
CORRÉU : JOAQUIM VICTOR SOUZA PEREIRA
CORRÉU : JONATHAS WILSON MORAES CANDIDO
CORRÉU : JONES DE OLIVEIRA VIEIRA
CORRÉU : JOSE MARQUES DE ARAUJO JUNIOR
CORRÉU : JUNIOR MENEZES DA SILVA
CORRÉU : LEANDRO APARECIDO QUEDEVES
CORRÉU : LEANDRO TORRES
CORRÉU : MARCOS SEREN RODRIGUES
CORRÉU : MILTON MOREIRA GOMES JUNIOR
CORRÉU : NATALIA PAMELA DOS SANTOS DE SOUZA
CORRÉU : OSIEL ANTUNES SILVA
CORRÉU : RAFAEL MACEDO DE SOUZA
CORRÉU : REGIANE APARECIDA GARCIA MALAQUIAS
CORRÉU : RENATO LIMA MACEDO
CORRÉU : RENI JONATHAN PINHEIRO SILVA
CORRÉU : SERGIO JOSE DA SILVA
CORRÉU : THIAGO TAMAS DE LIMA
CORRÉU : TONIEL ANTUNES SILVA
CORRÉU : VANESSA DE OLIVEIRA NAKASONE
CORRÉU : VILMA CASTRO PINHEIRO SILVA
CORRÉU : WAGNER GONCALVES DO NASCIMENTO
CORRÉU : WALQUIRIA SALES GUERRA
CORRÉU : WESCLEY GARCIA MAZIERI
CORRÉU : WILQUER SOUZA PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JUNIOR DA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS013931
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Documento eletrônico VDA59692710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:20**
**Código de Controle do Documento: a8082088-1af4-41ee-b0dd-63194619a06b**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59692710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:20**
**Código de Controle do Documento: a8082088-1af4-41ee-b0dd-63194619a06b**